CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.554/01/3ª

Impugnação: 40.10102287-13

Impugnante: Acesita S/A

Proc. do Contribuinte: José Antônio Damasceno/Outros

PTA/AI: 02.000139000-28

Inscrição Estadual: 687.013342.03-52(Autuada)

Origem: AF/ Pedra Azul

Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual. Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica , não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso II, alíneas "a" e "a.2", do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR, decorrente da constatação pelo Fisco de que a Autuada transportava mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 483999, de 26/09/2000, com o destaque do ICMS à alíquota de 7% (sete por cento), em operação interestadual destinada a não contribuinte do ICMS, cuja alíquota correta é a de 18% (dezoito por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Impugnação às fls. 13/16, alegando que a emissão com destaque a menor ocorreu em razão de problemas no sistema de emissão de documentos por processamento de dados e que, no dia 27/09/2000 emitiu a nota fiscal complementar com destaque da diferença.

Reconhece que a omissão de não fazer acompanhar o transporte das mercadorias com a nota fiscal complementar resultou no Auto de Infração em comento, alegando que tal omissão foi involuntária, sem dolo ou qualquer intuito de sonegação ou fraude devendo ser relevada, considerando ainda que o crédito tributário foi lançado integralmente, antes da lavratura do AI, e pago com as operações do mês de setembro.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco propõe a procedência do lançamento, informando que a emissão da nota fiscal complementar ocorreu após iniciada a medida de fiscalização que culminou na autuação.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a infração está plenamente caracterizada nos autos, com as irregularidades devidamente apontadas no Auto de Infração.

A aplicação de alíquota reduzida em operação interestadual está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, por força da legislação tributária vigente.

O art. 43, inciso II, Alíneas "a" e "a.2", do RICMS/96 é muito claro sobre o procedimento a ser adotado em casos como o dos autos.

Conforme se verifica nos Dados Cadastrais (doc. fls. 06), fornecidos pelo Estado da Bahia a destinatária das mercadorias não é contribuinte do imposto.

Restou também comprovado nos Autos que a emissão da nota fiscal complementar(doc. fls.28) ocorreu após o início da ação fiscal que se concretizou com a apresentação do documento original à fiscalização, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.763/75.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.763/75, o imposto será recolhido nos prazos fixados em Regulamento.

O Regulamento do ICMS fixou prazos específicos para o recolhimento do imposto incidente nas operações e prestações, ressalvando, em seu art. 89, que, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ou transporte ocorra com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, consideram-se esgotados esses prazos, com relação à diferença.

Assim, fica claramente comprovada a prática da infração pela Autuada, motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências capituladas na peça inicial.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, devendo ser abatido o imposto se devidamente comprovado o seu recolhimento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente.

Sala das Sessões, 07/03/01.

Cleusa dos Reis Costa Presidente

